

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.225/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000067163-91  
Impugnação: 40.010153817-31  
Impugnante: Maria Tereza Geo Rodrigues  
CPF: 050.285.516-93  
Coobrigada: Terezinha Geo Rodrigues  
CPF: 600.017.476-49  
Proc. S. Passivo: Isadora Soares Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme 16ª alteração contratual, registrada sob o nº 6140079 na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano-calendário 2016, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.  
**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 7.902.460 (sete milhões novecentas e duas mil e quatrocentas e sessenta) cotas da empresa JR Participações Ltda, com Reserva de Usufruto, declarada na DBD 201.607.826.205-4, efetuada pela Coobrigada (Doadora) à Autuada (Donatária), no exercício 2016.

Exige-se o ITCD remanescente e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foram também emitidos os Autos de Infração nºs: 15.000067165-45 e 15.000067167-07 para os demais donatários, com o mesmo valor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/56.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/73.

Em sessão realizada em 30/06/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, sobrestando-o para pautamento em conjunto com os PTAs de nºs 15.000067164-72, 15.000067166-26 e 15.000067168-80, quando do retorno dos respectivos processos ao setor de pautamento (fls. 85).

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 7.902.460 (sete milhões, novecentas e duas mil e quatrocentas e sessenta) cotas da empresa JR Participações Ltda, com Reserva de Usufruto, declarada na DBD 201.607.826.205-4, efetuada pela Coobrigada (Doadora) à Autuada (Donatária), no exercício 2016.

Exige-se o ITCD remanescente e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foram também emitidos os Autos de Infração nºs: 15.000067165-45 e 15.000067167-07 para os demais donatários, com o mesmo valor.

Frise-se inicialmente, que o Protocolo nº 201.607.826.205-4 foi revisto de ofício em função do pedido de avaliação contraditória do Protocolo nº 201.607.825.994-1, em razão da discordância do valor inicialmente atribuído as cotas doadas.

Esclareça-se que a Fazenda Estadual, emitiu Parecer de nº 1.031/21 às fls. 14/20, bem circunstanciado, onde esclarece os critérios utilizados para a reavaliação das quotas doadas e a discrepância havida entre a primeira avaliação do Protocolo nº 201.607.826.205-4 e o Protocolo de nº 201.607.825.994-1, onde inicialmente tais cotas haviam sido avaliadas em R\$ 1,07 (um real e sete centavos) por cota e depois em R\$ 3,09 (três reais e nove centavos) por cota, respectivamente.

Conforme informado pelo Fisco, vale salientar que as doações de ações da empresa JR Participações Ltda ocorreram na mesma data, em 30/11/16, portanto de acordo com o princípio da equidade, é de boa-fé que as avaliações efetuadas para as cotas da citada empresa, na mesma data do fato gerador, nas distintas doações em dois protocolos, apresentem o mesmo valor por cota.

No presente caso, a Impugnante firma sua tese defensiva com base no art. 5º da Lei nº 14.941/03 que estabelece como mecanismo de avaliação da base de cálculo

do ITCD o balanço patrimonial da Empresa e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Cita como reforço de sua tese o art. 150 da Constituição da República de 1988 – CR/88, que vedaria o aumento de imposto por parte do ente federado sem que houvesse previsão legal.

Entende que esse dispositivo garante ao contribuinte a possibilidade de mensurar seus gastos tributários. Que o Fisco teria retirado a segurança do Impugnante de prever seus gastos, ao majorar a base de cálculo do ITCD.

Assevera que apresentou o balanço patrimonial da JR Participações Ltda, em obediência a legislação, contudo *“a fiscalização aumentou o valor da base de cálculo do ITCD incidente sobre a doação das quotas da Sociedade Empresária sob o argumento de que usou o valor de mercado dos imóveis utilizados como base de cálculo do ITBI, disponível no Sistema de Administração Tributária Urbana SIATU/PBH”*.

Sustenta que a Fiscalização *“desconsiderou o Balanço Patrimonial e o passivo tributário e demais obrigações contraídas pela JR Participações Ltda, e tomou como base de cálculo o valor do ativo imobilizado, ou seja, que a Fiscalização partiu da equivocada premissa de que a base de cálculo do ITCD quando da doação de quotas sociais da JR Participações Ltda, seria o valor de mercado dos imóveis de titularidade da Sociedade e não o valor de cada quota social”*.

Aqui reside a controvérsia dos presentes autos, ou seja, cinge-se, basicamente, em estabelecer a metodologia para auferir o valor das quotas de sociedade empresária a fim de se definir a base de cálculo do ITCD incidente sobre as doações feitas.

Nesse giro deve-se esclarecer que dentro do prazo decadencial o lançamento pode ser revisto de ofício pela Fiscalização, como ocorre no caso presente, conforme dispõem os arts. 145, 149 e 173 todos do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Grifou-se)

Ressalte-se que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Certo é que as doações ocorrem em 2016, ano em que foi declarada ao Fisco, bem como no mesmo ano venceu o prazo para recolhimento do imposto devido.

Assim, o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/17, com seu término em 31/12/21.

Como bem salientado pelo Fisco, necessário se faz a busca da verdade material, para o deslinde da questão, para que não permaneçam quaisquer dúvidas para a Fazenda Pública e para os contribuintes.

Para tal se faz necessária, a verificação da totalidade dos imóveis de propriedade da empresa JR Participações Ltda - CNPJ: 02.434.770/0001-78, em 30/11/16, data do fato gerador.

Essencial para o deslinde da controvérsia trazida, auferir o correto valor do Patrimônio Líquido da citada empresa, e estabelecer o valor correto do ITCD na doação de 5.741.540 (cinco milhões, setecentas e quarenta e uma mil, quinhentos e quarenta) cotas.

Para chegar à verdade material no presente caso, foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa:

- **CORI -MG** – Informações do Registro de Imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis de Minas Gerais;

- **SERPRO** – Informações do sistema DOI das transações efetuadas no CPF ou CNPJ de todas as aquisições e alienações dos imóveis realizadas;

- **SIATU-BH** – Informações da Prefeitura de Belo Horizonte quanto à propriedade de imóveis num CPF ou CNPJ.

Importante informar que a Impugnante não trouxe argumento e não apresentou os documentos comprobatórios dos imóveis de propriedade da empresa JR Participações Ltda na data do fato gerador para contraditar a planilha dos imóveis que inicialmente foram considerados pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste trabalho, foi efetuado o levantamento no CORI-MG, por meio do CNPJ da JR Participações Ltda, da totalidade dos imóveis de propriedade da empresa. Portanto, de acordo com a tabela constante dos autos, após as pesquisas efetuadas e os esclarecimentos da totalidade dos imóveis na data do fato gerador – 30/11/16 – a empresa JR Participações Ltda - CNPJ: 02.434.770/0001-78, possuía os seguintes imóveis, com as seguintes avaliações:

ÍNDICE CADASTRAL	MATRÍCULA	OFÍCIO R.I.	ENDEREÇO	VALOR - BC ITBI	STATUS/DATA DA VENDA
012040 011 0227	73304	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 03	R\$ 53.779,09	PROPRIEDADE JR
012040 011 0235	73305	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 04	R\$ 53.779,09	PROPRIEDADE JR
012040 011 0243	73306	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 05	R\$ 53.779,09	VENDIDO EM 15/12/2016
012040 011 0251	73307	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 06	R\$ 53.779,09	VENDIDO EM 15/12/2016
012040 011 0260	73308	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 07	R\$ 53.779,09	PROPRIEDADE JR
012040 011 0278	73309	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 08	R\$ 53.779,09	PROPRIEDADE JR
012040 011 0294	73311	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 10	R\$ 53.779,09	VENDIDO EM 25/07/2018
012040 011 0430	73325	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 24	R\$ 61.444,44	VENDIDO EM 15/12/2016
012040 011 0464	73328	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 27	R\$ 61.444,44	PROPRIEDADE JR
012040 011 0472	73329	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 28	R\$ 61.444,44	PROPRIEDADE JR
012040 011 048X	73330	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 VAGA 29	R\$ 53.779,09	PROPRIEDADE JR
012040011003X	73331	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 SL 401	R\$ 1.103.104,69	PROPRIEDADE JR
012040 011 0057	73333	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 SL 501	R\$ 872.211,17	VENDIDO EM 15/12/2016
012040 011 0065	73334	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 SL 502	R\$ 1.090.252,34	VENDIDO EM 15/12/2016
012040 011 0197	73347	7º	RUA PARACATU 1026 E 1028 SL 1201	R\$ 1.128.812,45	PROPRIEDADE JR
17 0101003 0018	48181	1º	RUA TEÓFILO FILHO 145	R\$ 366.216,00	PROPRIEDADE JR
TOTAL				R\$ 5.175.162,69	

Observa-se que no presente caso, temos no Balanço Patrimonial apresentado a Conta Imobilizado com valor de R\$ 69.506,78 (sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos), para 16 (dezesseis) imóveis; porém, na avaliação realizada pela Fiscalização, os respectivos imóveis totalizaram o valor de R\$ 5.175.162,69, (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Assim, a diferença entre 5.175.162,69, (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 69.506,78 (sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos) correspondente a R\$ 5.105.655,91 (cinco milhões, cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) foi somada ao Patrimônio Líquido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a argumentação trazida pela Impugnante quanto a forma de avaliação das quotas, não foi suficiente para ilidir o feito fiscal.

Saliente-se que a reavaliação dos bens da empresa foi realizada de acordo com os preceitos da legislação em vigor.

Conforme informado pela Fiscalização, o art. 4º da Lei nº 14.941/03 estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

**Art. 4º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(Grifou-se)

E, nessa linha, para se definir o valor das participações societárias transmitidas, deve ser utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

**Art. 5º** Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

No mesmo sentido, conforme muito bem afirmado pelo Fisco, o § 4º não visa restringir a reavaliação fiscal dos ativos, mas a obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal atualizado na data do fato gerador quando se tratar de bem integralizado há menos de 5 (cinco) anos.

**Art. 13.** Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.  
(Grifou-se)

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 supratranscrito, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito.

Explica-se: no caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores destas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

Cumprir destacar que o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.941/03 traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

Assim, não deixa dúvidas a legislação de regência, quando autoriza expressamente a Fiscalização a proceder com a reavaliação conforme previsão contida na parte final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

Depreende-se da parte final do § 2º, retrocitado, que ao Fisco é permitido efetuar levantamentos complementares dos bens e direitos da empresa, com a finalidade de verificar se os valores do Balanço Patrimonial merecem credibilidade ou precisam de correções para retratar a realidade empresarial.

Assim, não subsiste o argumento da Impugnante de que o Fisco só poderia lançar outro valor, que não o constante do Patrimônio Líquido da empresa, na hipótese prevista no § 4º do artigo acima, que prevê a utilização do valor venal atualizado dos bens imóveis ou direitos quando a integralização de capital for feita por incorporação destes mesmos bens imóveis e direitos a eles relativos ao capital da empresa, em prazo inferior a 05 (cinco) anos.

Conforme fundamentação trazida pelo Fisco, a Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias no § 2º do art. 177, ao permitir registros auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Cite-se ainda, o Acórdão nº 19.881/10/3ª, em que tema semelhante fora discutido e firmou-se entendimento quanto a legitimidade e legalidade da reavaliação fiscal dos ativos de uma empresa.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao Decreto nº 43.981/05 (RITCD), e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

Nesse contexto, como esclarece também a Fiscalização, a avaliação das cotas da empresa JR Participações Ltda, se fez de acordo com patrimônio líquido, apurado no balanço patrimonial, conforme disposto no § 2º do art. 13 do RITCD.

Saliente-se que a parte permaneceu silente, mesmo após ciência de todas as informações de revisão do lançamento, com a correção dos valores, inúmeros e-mails e insistentes ligações telefônicas com as informações do débito, e a informação da vigência do Plano Recomeça Minas, por meio da Lei nº 23.801/21, sendo certo que os valores não foram quitados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também aqui é de crucial importância citar que foi demandado pelo Doador Sr. Jacques Rodrigues, Processo Judicial nº 5171800-09.2017.8.13.0024, iniciado em 01/12/17, com decisão proferida em 13/12/21, pela improcedência dos pedidos dos Autores, e disponibilizada em 16/02/22. Cite-se principais excertos apresentados a seguir:

CONSTA DA INICIAL, EM SÍNTESE, QUE: A) EM 06.12.2016 OS AUTORES INFORMARAM, VIA SIARE, A DOAÇÃO, FEITA PELO SR. JACQUES RODRIGUES, COM RESERVA DE USUFRUTO, DE DINHEIRO E QUOTAS DE DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, TOTALIZANDO R\$ 11.883.082,07; B) APESAR DE TEREM RECOLHIDO A TÍTULO DE ITCD O MONTANTE DE R\$ 594.154,10 EM 15.12.2016, FORAM SURPREENDIDOS POR MENSAGEM NO SIARE QUE APONTAVA PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DO ITCD NO VALOR DE R\$ 591.713,32, EM 13.07.2017; C) NO INTUITO DE OBTER ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COBRANÇA, APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SEFAZ/MG; D) EM 26.07.2017 FORAM NOVAMENTE NOTIFICADOS, ATRAVÉS DO SIARE – PROTOCOLO Nº 201.607.825.994-1, DE QUE O VALOR PAGO JÁ HAVIA SIDO ABATIDO E O MONTANTE COBRADO ERA O SALDO REMANESCENTE, APURADO EM RAZÃO DA REAVALIAÇÃO DAS QUOTAS DA SOCIEDADE JR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUE FORAM DECLARADAS EM R\$ 5.741.540,00, AO PASSO QUE O FISCO APUROU VALOR DE R\$ 17.575.806,31 – CADA QUOTA AVALIADA EM R\$ 3,09; E) A FORMA DE SE CALCULAR O VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS É COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA; F) 7.902.460 QUOTAS DA MESMA SOCIEDADE FORAM OBJETO DE OUTRA DOAÇÃO, REALIZADA PELA AUTORA TERESINHA GEO RODRIGUES, NA QUAL A AVALIAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO FORA DE R\$ 1,07, CONSIDERAVELMENTE INFERIOR À DE R\$ 3,09; G) ADMINISTRATIVAMENTE, OS AUTORES QUESTIONARAM A DIFERENÇA NAS AVALIAÇÕES, TENDO A AUTORIDADE CONVALIDADO O ATO IMPUGNADO, “AO ARGUMENTO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É PAUTADA PELO VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS NO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA” (SIC). REQUERERAM, LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SALDO REMANESCENTE DO ITCD EXIGIDO, NOS TERMOS DO PROTOCOLO Nº 201.607.825.994-1. AO FINAL, PUGNAM PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA ANULAR O REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

CITADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS APRESENTOU CONTESTAÇÃO NO ID. 42244519, ARGUINDO, EM SUMA, QUE: (I) O BALANÇO PATRIMONIAL JUNTADO AO SIARE NÃO CONTÉM A IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO E DEMONSTRA VALOR DE ATIVO IMOBILIZADO DE R\$ 69.506,78, QUE NÃO CONDIZ COM A ATIVIDADE EMPRESÁRIA; (II) A AVALIAÇÃO SE DEU POR MEIO DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE (SIATU) PARA

ATUALIZAR A CONTA "IMOBILIZADO", O QUE ACABOU POR MAJORÁ-LA, REFLETINDO A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR; (III) A DOAÇÃO TRANSFERIU PATRIMÔNIO MUITO SUPERIOR ÀQUELE DECLARADO.

BATEU-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

## II – FUNDAMENTAÇÃO

INEXISTINDO QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO OU IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, ESTANDO O FEITO EM ORDEM, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

A CONTROVÉRSIA DA LIDE CINGE-SE, BASICAMENTE, EM ESTABELECEER A METODOLOGIA PARA AUFERIR O VALOR DAS QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA A FIM DE DEFINIR A BASE DE CÁLCULO DO ITCD INCIDENTE SOBRE A DOAÇÃO.

COMO SE SABE, O ITCD É O IMPOSTO ESTATAL SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS, POSSUINDO COMO FATO GERADOR A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, QUE OCORRE CONCOMITANTEMENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO OU NO MOMENTO DA DOAÇÃO.

(...)

DE MAIS A MAIS, O ITCD, NOS TERMOS DO ART. 9º E 23 DA LEI Nº 14.941/03 E ART. 148 DO CTN, É TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O QUE AUTORIZA AO FISCO A AVALIAÇÃO DOS BENS DOADOS E POSTERIOR LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CASO VERIFIQUE O NÃO PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO.

EM SE TRATANDO, POIS, DE DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA, DEVE O SUJEITO PASSIVO SE ATENTAR AO FATO DE QUE O VALOR VENAL É APURADO DE ACORDO COM O VALOR PATRIMONIAL (DIVISÃO ENTRE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NÚMERO DE QUOTAS), EM DETRIMENTO DO VALOR NOMINAL (DIVISÃO DO CAPITAL SOCIAL PELO NÚMERO DE QUOTAS).

ISTO PORQUE A BASE DE CÁLCULO DEVE REFLETIR O PATRIMÔNIO OBJETO DA LIBERALIDADE. (GRIFOU-SE).

(...)

Importante também reiterar que a Impugnante não apresentou quaisquer informações que pudessem contrapor a avaliação utilizada pela Fiscalização, realizada por meio do sistema SIATU, da Prefeitura de Belo Horizonte - Simulação de Base de Cálculo de ITBI.

Por óbvio que é de conhecimento público, de que na maioria das avaliações na análise de ITCD, os valores apresentados em ambos os documentos não refletem o valor venal dos bens imóveis na data do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao Decreto nº 43.981/05 (RITCD), e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento. Nesse contexto, como esclarece também a Fiscalização, a avaliação das cotas da empresa JR Participações Ltda, se fez de acordo com Patrimônio Líquido, apurado no balanço patrimonial, conforme disposto no § 2º do art. 13 do RITCD.

Portanto, as argumentações apresentadas na impugnação, não merecem prosperar, até porque foram as mesmas apresentadas no processo judicial, julgado improcedente, mesmo que se encontre em grau de recurso conforme última pesquisa realizada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No mesmo giro, também deverá ser mantido no polo passivo como Coobrigada, a doadora, Sra. Terezinha Géó Rodrigues. Saliente-se que fora devidamente intimada e não apresentou impugnação acerca de tal inclusão.

Veja-se o disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. (GRIFOU-SE).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CSP